



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 249

Brasília - DF, sexta-feira, 28 de dezembro de 2007

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral.....	1
Tribunal Superior do Trabalho.....	1
Superior Tribunal Militar.....	3
Conselho Nacional do Ministério Público.....	3
Ministério Público da União.....	4

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E
RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 257/2007

RESOLUÇÕES

22.600 - CONSULTA Nº 1.407 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Consulente Nilson Mourão, deputado federal.

Ementa:
CONSULTA. MANDATO. CARGO MAJORITÁRIO. PARTIDO. RESPOSTA AFIRMATIVA.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder positivamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

22.647 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 530 - CLASSE 33ª - SÃO PAULO (41ª Zona - Bofete).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Interessados Waldenildo Pinson, Haraldo Garcia Estevam, José de Souza Júnior, José Hamilton da Silva Almeida e Graciliano Augusto de Lima Ramos.

Ementa:
REVISÃO DE ELEITORADO. CARÁTER EXCEPCIONAL (ART. 92, III, LEI 9.504/97). MUNICÍPIO NÃO RELACIONADO NOS ESTUDOS COMPARATIVOS REALIZADOS PELO TSE. RES.-TSE Nº 22.586/2007. INDEFERIMENTO.

1. Por ser ano não-eleitoral, oportuna a análise do pedido de realização de revisão do eleitorado, nos termos da Resolução nº 21.538/2003.

2. Município não relacionado nos estudos comparativos do PA nº 19.846/DF como sujeito à revisão de ofício, com base no art. 92 da Lei nº 9.504/97.

3. Nos termos do § 4º do art. 71 do Código Eleitoral, é da competência do Tribunal Regional Eleitoral determinar a revisão do eleitorado com base em denúncia fundamentada em fraude no alistamento eleitoral.

4. Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de revisão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-188201/2007-000-00-02
P E D I D O D E P R O V I D Ê N C I A S

REQUERENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHOS
TERCEIROS INTERESSADOS :

SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO
ESTADO DO PARÁ -
SENGE E SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS
DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, por seu advogado infra-assinado requer, em caráter de urgência, seja sustada a antecipação de tutela concedida pela MM. Juíza da 13ª Vara do Trabalho do Pará, processo nº 1814-2007-013-08-00-9, que determinou a reintegração de 50 trabalhadores dispensados sem justa causa.

Seu argumento é de que houve acordo em processos anteriores, onde ficou, expressamente, consignado que os trabalhadores poderiam ser dispensados sem justa causa, acordo esse firmado nos autos de Ação Civil Pública, ajuizada pelo mesmo sindicato que ora renova a ação civil pública, exatamente onde foi deferida a reintegração.

Argumenta que incontinentemente a concessão da antecipação de tutela, impetrou mandado de segurança no Tribunal Regional do Trabalho de Belém do Pará, requerendo a sustação do ato, pedido que não foi acolhido.

Ressalta que o juiz daquele Regional negou a tutela jurisdicional ao fundamento de que:

"...conforme previsto em Resolução interna daquele Regional, durante o plantão judiciário só podem ser resguardadas liminarmente as potenciais agressões ao direito À VIDA. Ou seja, todas as demais categorias de direito (livre iniciativa, direito de propriedade etc.) 'PODEM' SER AGREDIDOS DURANTE O PLANTÃO JUDICIÁRIO, pois contra tais agressões não há remédio processual de eficácia imediata, devendo o jurisdicionado aguardar passivamente o término do recesso forense. Tremendo absurdo, 'data maxima venia'. Fere o direito constitucional de acesso ao judiciário, de direito de ação (artigo 5º, XXXV)."

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Sem adentrar o mérito da lide, porque não afeto às atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mas atento, precipuamente, à necessidade de se observar o regular desenvolvimento do processo, impõe-se o acolhimento do pedido de providências formulado pela requerente.

Com efeito, a douta Juíza do Trabalho, titular da 13ª Vara do Trabalho de Belém, sob o fundamento de estarem configurados os elementos do fumus boni iuris e o periculum in mora, que, segundo seu convencimento encontram-se no Processo ED-RODC nº 156/2005-000-08-00.0, julgado por esta Corte, deferiu a tutela antecipada, em Ação Civil Pública, para determinar a reintegração de 50 (cinquenta) trabalhadores.

Argumentando que inexistente o direito, segundo razões que, detalhadamente aponta na inicial, a requerente impetrou mandado de segurança, com o objetivo de ver sustada a ordem de reintegração.

O douto juiz de plantão, no Tribunal Regional do Trabalho de Belém do Pará, indeferiu a liminar.

Seu fundamento é de que o art. 2º da Resolução nº 60/2005, daquela Corte, só admite a tomada de providências urgentes, durante o plantão judiciário, exclusivamente para (fl. 186):

"I - apreciação de pedidos de habeas corpus e de liminares em mandados de segurança de natureza urgente, ou seja, passíveis de causar danos à vida ou à liberdade de locomoção.

II - ao exame de pedidos de arrestos, seqüestros, arrecadação, busca e apreensão, depósito e prisão civil, ou outras medidas de caráter urgente, para evitar perecimento do direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

III - Apreciação de pedidos de concessão de liminar em medidas cautelares, por motivos de riscos à saúde e à liberdade das pessoas.

IV - produção antecipada de provas".

E conclui S. Exª, que a impetrante deveria aguardar o fim do recesso, para se dirigir ao Juízo natural da causa, onde poderia exercer seu direito.

Data máxima vênica, a decisão atacada carece de plausibilidade jurídica, na medida em que compromete a regular tramitação de uma medida judicial expressamente prevista em lei.

AVISO

O prefixo dos telefones da
Imprensa Nacional foi alterado para 3441.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 26/12/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.